

**JUSTIFICATIVA**

O atendimento de saúde pública de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde é inserida no Sistema de Regulação (SISREG), como uma ferramenta para dinamizar o processo de gestão concernente ao atendimento dos usuários dos serviços de saúde especializados, com o objetivo de possibilitar maior celeridade e minimizando o tempo de espera dos pacientes nas instituições de saúde.

Embora a ferramenta reguladora esteja em plena utilização pelos entes federados, cada um dentro da sua competência no sistema tripartite, o usuário, em razão do tempo de espera do atendimento, reivindica mais transparência quanto ao controle de sua posição na espera do serviço de saúde constante do seu prontuário e solicitado por meio do sistema regulador estadual.

A alta frequência de longos tempos de espera para execução dos procedimentos de saúde de alta e média complexidade constitui uma das maiores reclamações da população de nosso Estado; e a impossibilidade de acompanhar o andamento de sua solicitação, em tempo real, é uma das questões que mais causa indignação do usuário.

A proposta de lei apresentada para análise deste Parlamento tem o objetivo de assegurar o direito do usuário a informação referente a seu cadastro de espera para atendimento constante do Sistema Regulador Estadual que compõe o SISREG, o que é possível graças aos avanços tecnológicos que disponibilizam inúmeras maneiras de controle on-line dos serviços públicos.

Programar o acesso do usuário para que tenha condição de acompanhar, em tempo real, informações quanto ao seu cadastro de solicitação de atendimento, amenizaria a ansiedade e a frustração dos pacientes, além de consistir uma medida de maior transparência da gestão pública.

São estas as razões que motivaram o projeto de lei que apresentamos para análise do Parlamento sul-mato-grossense.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Projeto de Lei Complementar nº 05/2021**

**Processo nº 449/2021**

*Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 46, § 2º, 49, § 2º, 50, §§ 1º e 2º, 81, *caput*, 112, 114, *caput*, 122, *caput*, 124, *caput*, 132, *caput* e § 1º, 135 e 140, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, passam a vigorar

com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

.....

§ 2º O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que reservará às pessoas com deficiência cinco por cento do número de vagas.” (NR)

“Art. 49. ....

.....

§ 2º Na prova preambular, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a sessenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a oito vezes o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.” (NR)

“Art. 50. ....

§ 1º Serão considerados aprovados nas provas escritas, os candidatos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada uma das disciplinas ou grupos, com média geral de 6,0 (seis).

§ 2º As provas orais serão compostas pela prova de tribuna e arguição sobre as disciplinas fixadas no regulamento, realizadas em recinto aberto ao público, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada uma das disciplinas ou grupo, obtida mediante a média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores, com média geral 6,0 (seis).” (NR)

“Art. 81. A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo membro do Ministério Público, ficando-lhe assegurado o direito a perceber a diferença de subsídio e vantagens e de permanecer na comarca elevada.” (NR)

“Art. 112. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de subsídio e vantagens, entre o seu cargo e o que ocupar.” (NR)

“Art. 114. Os Promotores de Justiça, quando nomeados, promovidos ou removidos, receberão uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir.” (NR)

“Art. 122. Os membros do Ministério Público que se deslocarem temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, terão direito à diária, na base de até um trinta avos do subsídio do respectivo cargo, excluídas para efeito de cálculo as vantagens de caráter pessoal.” (NR)

“Art. 124. Será paga mensalmente ao membro do Ministério Público, pelo exercício de função transitória, a seguinte indenização, calculada sobre o respectivo subsídio.” (NR)

“Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente cargos ou funções, sem prejuízo de suas funções, na forma da escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça ou mediante designação deste, perceberá, mensalmente, uma indenização, não incorporável para qualquer efeito, correspondente a um sessenta avos do respectivo subsídio por dia de substituição.

§ 1º A indenização de que trata este artigo observará, como limite máximo, 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio, vedada a acumulação de indenizações.” (NR)

“Art. 135. Os membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior ou do quadro auxiliar perceberão, mensalmente, uma indenização de representação, não incorporável para qualquer efeito, correspondente a vinte por cento do respectivo subsídio.” (NR)

“Art. 140 .....

.....

§ 3º Ao membro do Ministério Público Estadual que permanecer de plantão, nas hipóteses estabelecidas na legislação correspondente, serão concedidas férias compensatórias referentes aos dias trabalhados, a serem gozadas em dias por ele indicados ou, à sua escolha, poderão ser indenizadas, nunca em valor inferior ao dia pago em substituição legal, por dia de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio da entrância ou instância a que pertencer.” (NR)

Art. 2º A seção II do Capítulo XIII do Título III da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. As funções exercidas pelos membros do Ministério Público são consideradas atividade de risco permanente, nos termos de lei.” (NR)

Art. 3º Ficam criados, passando a integrar o Anexo da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, e suas alterações posteriores, 2 (dois) cargos de Procurador de Justiça, símbolo MP-25, elevando-se o quantitativo para 37 (trinta e sete) Procuradores de Justiça, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande, XX de XXXX de 2021.

Reinaldo Azambuja Silva  
Governador

## ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº ...

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-25	37
Promotor de Justiça de Entrância Especial	MP-24	112
Promotor de Justiça de Segunda Entrância	MP-23	80
Promotor de Justiça de Primeira Entrância	MP-22	22
Promotor de Justiça Substituto	MP-21	25

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(385)

### PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 11/11/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 311/2021  
Processo nº 440/2021

**Deputado CORONEL DAVID** - “Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande”, com sede no Município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Resolução nº 072/2021  
Processo nº 444/2021

**Deputado RENATO CÂMARA** - Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo aos profissionais das Engenharias - Eng. José Francisco de Lima.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/11/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 307/2021  
Processo nº 430/2021

**Deputado RENATO CÂMARA** - Denomina-se “Cândido Ottoni”, a Rodovia Estadual MS-324 entre Água Clara e a Rodovia BR-060.

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 11/11/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 312/2021  
Processo nº 445/2021

**Deputado CAPITÃO CONTAR** - Dispõe sobre a Humanização do Atendimento à Saúde Pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.